

LEI Nº 964/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021. REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.
- § 1° Para os fins desta lei, consideram-se:
- I entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- II órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- III autoridade: o agente público dotado de poder de decisão, conforme dispuser a organização administrativa do Município;
- IV processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.
- Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:



- I atuação conforme à lei e ao Direito;
- II objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- IV observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- V proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;
- VI impulsão, de oficio, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.
- Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.
- Art. 4° Somente a lei poderá:
- I criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;
- II prever infrações ou prescrever sanções.

Capítulo II DOS DIREITOS DOS MUNÍCIPES

- Art. 5° São direitos do munícipe, entre outros:
- I receber do agente público tratamento respeitoso;
- II ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;



- IV ser representado por mandatário;
- V fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Capítulo III DOS DEVERES DOS MUNÍCIPES

- Art. 6° São deveres do munícipe:
- I expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;
- II proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III não agir de modo temerário.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.
- Art. 8° Distinguem-se os processos em:
- I processos comuns;
- II processos especiais.
- Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-se-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta lei.

TÍTULO III DO PROCESSO COMUM

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



- Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:
- I órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II identificação do interessado ou de quem o represente;
- III endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;
- IV formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V data e assinatura do requerente ou de seu representante.
- § 1º O requerimento inicial deverá ser instruído com os documentos de identificação do interessado, bem como, se for o caso, de seu mandatário e representante legal.
- § 2º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.
- § 3º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.
- Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.
- Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.
- Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.
- § 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.
- § 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.



Capítulo II DOS INTERESSADOS

- Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:
- I pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;
- II aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;
- III as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

Art. 15. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

- I a edição de atos de caráter normativo;
- II a decisão de recursos administrativos;
- III as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;
- IV as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- V as funções dos órgãos colegiados.
- Art. 16. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.
- § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.
- § 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.



Art. 17. Será permitida ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

Capítulo IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

- Art. 18. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:
- I tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.
- Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Capítulo V DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

- Art. 21. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
- § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.
- § 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo e pelo advogado constituído.



- § 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.
- Art. 22. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.
- Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.
- Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via eletrônica, telefônica, transmissão fac-similar ou correspondência.

Parágrafo único. Decorridos 15 (quinze) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

Capítulo VI DA INSTRUÇÃO

- Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.
- Art. 27. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.
- Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.
- Art. 29. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.



- Art. 30. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.
- Art. 31. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de oficio, a sua obtenção.
- Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Capítulo VII DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação, pelo mesmo prazo, devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 34. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

- Art. 35. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.
- Art. 36. Da publicação da decisão administrativa no Diário Oficial do Município caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.
- § 1º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.
- § 2º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito na hipótese do art. 17 encerram definitivamente a instância administrativa.



- Art. 37. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta lei.
- Art. 38. Quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.
- Art. 39. Os atos que apresentem vícios sanáveis de competência ou de forma poderão ser convalidados por decisão administrativa, devidamente fundamentada, desde que evidenciada a ausência de lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.
- Art. 40. O recurso não será conhecido quando interposto:
- I fora do prazo;
- II por quem não seja legitimado;
- III após o encerramento da instância administrativa.
- Art. 41. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.
- § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.
- § 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.
- § 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Capítulo VIII DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

- Art. 42. Aos interessados, bem como a terceiro não figurante no processo administrativo, será concedido o direito à vista do processo e de obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.527/2011.
- § 1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.



- § 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.
- § 3º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.
- Art. 43. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.
- § 1º Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.
- § 2º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.
- § 3º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do art. 24 desta lei.
- § 4° À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 7° deste artigo.
- § 5º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.
- § 6º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.
- § 7º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.
- Art. 44. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.



Art. 45. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, mediante pagamento do preço público correspondente, ressalvada a gratuidade prevista no art. 5°, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Capítulo IX DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

- Art. 46. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas e interposição de recurso.
- Art. 47. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:
- I constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;
- II o infrator ou responsável será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;
- III caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;
- IV o infrator será intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;
- V a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da instrução;
- VI se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- Art. 48. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.



TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 49. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.
- Art. 50. O Executivo poderá expedir normas operacionais complementares, que facilitem o cumprimento desta lei.
- Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 04 DE MARÇO DE 2021.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE Prefeito Municipal

VINÍCIUS KABATA Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos